EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO (MEDICAMENTOS)

FRANCISCO GETRUDES DE ARAUJO, brasileiro, casado, Aposentado, portador da identidade nº 95006029902 SSP-CE, inscrito no CPF nº 45576700325, residente e domiciliado na Rua Eliseu Oriá, nº 137, Sapiranga, Fortaleza - Ce, CEP: 60830035, telefone: (85) 998039807, e-mail: ulissesgomes2005@gmail.com, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado, por um de seus membros infrafirmado, constituído na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como arts. 185 e 186 do CPC, vem perante V. Exa., propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, com PRECEITO COMINATÓRIO em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com endereço no Palácio da Abolição, na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, CEP: 60.120-013, Fortaleza/CE, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, CEP: 60.060-440, Fortaleza-CE, alicerçada nos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DISPENSA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, face sua insuficiência de recursos, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento das

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Núcleo de Defesa da Saúde

custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme reza o art. 5°, LXXIV da Constituição Federal e arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50, indicando a Defensoria Pública do Estado do Ceará para o patrocínio da causa.

Oportuno ressaltar que aos membros da Defensoria Pública é conferida a prerrogativa de praticar atos processuais independentemente de outorga de instrumento formal de procuração pelos hipossuficientes, conforme Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar do Estado do Ceará nº 06/1997.

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA IDOSA OU PORTADORA DE DOENÇA GRAVE.

O autor, que conta com **64 anos**, possui **diagnóstico de doença grave**, fazendo jus à prioridade de tramitação do presente feito, conforme aduz o art. 1.048 do Código de Processo Civil.

DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL.

A parte autora informa não possuir endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

O Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da audiência de conciliação ou de mediação.

Requer, ainda, que as intimações para os demais atos processuais sejam feitas na pessoa da Parte, dada as peculiaridades das atribuições defensoriais, com fulcro no art. 186, §2º, do CPC.



DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CURADOR ESPECIAL.

Em decorrência da nomeação de curador especial, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dos doutos juízes de direitos dessa Comarca de Fortaleza era vacilante quanto à competência para atuar em tais casos, se do Juizado Especial da Fazenda Pública ou se da Vara da Fazenda Pública.

Ocorre que, recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem se posicionando no sentido da aplicação analógica da Lei nº 12.153/2009 à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), que assim dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Observem-se precedentes do TJ/CE firmados em conflitos de competência entre Varas e Juizados da Fazenda Pública:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PESSOA INCAPAZ NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA. ART. 8° DA LEI N. 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI N. 12.153/09. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A presença de pessoa incapaz no polo ativo da demanda enseja a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 8° da Lei nº 9.099/95, cuja aplicação subsidiária é autorizada pelo artigo 27, da Lei 12.153/09. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. (Conflito de Competência nº 0001627-75.2015.8.06.0000, Relatora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2015, registro em 21/10/2015).

Diante das considerações tecidas não há que se questionar sobre a competência desta vara comum.

DOS FATOS.

Segundo laudo médico em anexo, FRANCISCO GETRUDES DE ARAUJO, 64 anos, trata-se de paciente diagnosticado com RETINOPARTIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA DE ALTO RISCO EM AMBOS OS OLHOS (CID10: H36.0).

Conforme aponta o laudo médico, necessita de tratamento com anti-angiogênica Ranibizumabe (Lucentis). Ressalta-se que não há no SUS outro medicamento que possa substituir o Ranibizumabe. Medicamento devidamente registrado na Anvisa com numero: 1.0068.1056. O qual deve ser administrado em intervalos mensais e em número inicial de 03 (três), EM AMBOS OS OLHOS, podendo necessitar de novas doses a depender da evolução e da resposta em ambos os olhos. Sob risco de perda irreversível da visão caso o tratamento indicado não seja instituído com brevidade.

De acordo com laudo médico, o autor necessita realizar tratamento RANIBIZUMABE (LUCENTIS), SEJAM 03 APLICAÇÕES – FRASCOS, EM AMBOS OS OLHOS, EM UM TOTAL DE 06 (SEIS) DOSES, ASSIM COMO SUA APLICAÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

| PRODUTOS | CUSTO UNITÁRIO | CUSTO DO TRATAMENTO |
|----------------------------|---|------------------------|
| RANIBIZUMABE (LUCENTIS) | R\$ 5.700,90 (caixa com frasco - Lucentis 10mg/ml) | R\$ 34.205,40 |

VALOR TOTAL - R\$ 34.205,40

Conforme documento acostado à inicial, o custo do tratamento anual é de R\$ 34.205,40 (trinta e quatro mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pelo autor que, por ser pobre, não pode arcar com tal custo sem prejudicar o próprio sustento.

Ressalta-se que o Requerente buscou recebê-lo de forma administrativa por meio do fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que, juntamente com o Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédios com as secretarias de saúde e obteve resposta negativa, como consta nos documentos acostados.

Diante da gravidade de sua situação, e dos danos verdadeiramente irreparáveis que podem advir da falta do uso do medicamento, o autor recorre ao Poder Judiciário para que seja deferida medida determinando que o Poder Público forneça a medicação, consoante pedido.

Diante do exposto, o autor vem requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na concessão da **MEDICAÇÃO** sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

DO DIREITO.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Reza o artigo 196, da mesma Carta Magna:

Art. 196, **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se, ainda, os artigos 245 e seguintes, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

 IV - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

Art. 248. Compete ao **sistema único estadual de saúde**, além de outras atribuições: III – **prestar serviços de saúde**, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

IV - assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.



Com efeito, a própria Lei Federal n° 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2°, §1°, que:

Art. 2°. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, a fim de corroborar com o alegado, cita-se trecho da ilustre decisão de relatoria do Desembargador do Estado de São Paulo Luiz Sérgio Fernandes de Souza, no julgamento do recurso de Apelação/Reexame necessário nº 9000576-25.2010.8.26.0506, proferido em 30/01/2012:

O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna. No dizer de Jacques Robert, citado por José Afonso da Silva, "o respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª ed., SP, Malheiros Editores, 1997, p. 195). Por princípio básico de hermenêutica jurídica, quem dá os fins tem de dar os meios. A Constituição Federal, quando estabelece o direito à vida (art. 5°, caput) e o direito à saúde (art.6°), está dizendo que nenhum ser humano poderá ter interrompida a sua trajetória na face da Terra a não ser que inexistam meios, ao alcance do Estado, para evitar a morte. A omissão do poder público viola regra profundamente enraizada na consciência ética e jurídica dos povos civilizados, de sorte que ao Estado não é dado, mesmo por inação, tirar da pessoa aquilo que a ela não deu, vale dizer, a vida. Está-se aqui diante daquilo que os juristas conhecem como omissão juridicamente relevante, pois o Estado tem, por força da carta magna, obrigação de cuidado e proteção. Sonegar um remédio vital, imprescindível à sobrevivência do enfermo, é conduta da maior gravidade, não escusável, sobretudo à vista do mandamento inscrito no artigo 198, II, da Constituição Federal. A mesma carta constitucional que garante o direito à vida dá ao homem público os meios para prover a fruição do direito, que estão nos artigos 195 e 198, parágrafo único, daquele texto. "Mais que isto, o Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 9/3/95) prevê, no seu art. 7º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que causarem danos ao indivíduo ou à coletividade.

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes Federados expressamente



previsto na Constituição Federal, também representa uma maneira de proporcionar a todos o respeito à dignidade da vida humana, efetivando um dos principais fundamentos do Estado Democrático do Direito, conforme reza o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer não apenas os remédios constantes da lista oficial do Ministério da Saúde, mas, tendo em vista as particularidades do caso concreto e a comprovada necessidade de utilização de outros medicamentos, impõe-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Dessa forma, tem decididos os Tribunais:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA UNIÃO - RESERVA DO POSSÍVEL - NÃO APLICAÇÃO - MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO POR AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL - 1- Apelações da União e do Estado de Pernambuco, da sentença que julgou procedente o pedido para condenar, ambos os apelantes, de forma solidária, ao fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento médico dispensado ao autor, no caso, o CINACALCET 30 mg (MIMPARA). 2- Reconhecimento da responsabilidade solidária entre os entes da federação, consoante previsão do art. 196 da Constituição Federal . Precedentes desta Corte: AGA 0012892422012405000001, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 233, AC 00054546220104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira DJE Data: 09/08/2012 Página: 158 e APELREEX Turma, 00007735420124058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 616. 3- A reserva do possível não pode ser invocada com o intuito de fraudar, frustrar ou mesmo inviabilizar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, por encontrar insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. Precedente do STF: ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125. 4- A mera formalidade da não inclusão do medicamento na lista do SUS não pode, por si só, ser óbice ao fornecimento do medicamento prescrito por médico capacitado e necessário à saúde da parte. 5- Consoante bem observado pelo julgador singular, houve comprovação e justificativa, por avaliação médico-pericial, do benefício do medicamento prescrito para a saúde e a manutenção da qualidade de vida do Autor, com a ressalva de que o tratamento tradicional mostrou-se precário diante da sua gravidade. 6- Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª R. - AC 0010280-63.2012.4.05.8300 -(554881/PE) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 25.04.2013 - p. 674)



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO HUMANO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RANIBIZUMABE (LUCENTIS (r)). PORTADOR DE MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA (CID H35.3) NO OLHO ESQUERDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. COATOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA 1. Constata-se a proposição de mandado de segurança com o intuito de determinar que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco forneça 03 (três) injeções intraoculares na cavidade vítrea da droga anti-angiogênica RANIBIZUMABE (LUCENTIS (r)) para o impetrante, o qual é portador de membrana neovascular subretiniana (CID H35.3) no olho esquerdo, com acuidade visual 20/400 nesse olho, fármaco que foi negado quando do pedido administrativo a referida Secretaria. 2. A fundamentação do Estado foge da premissa contida no disposto nos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal e do preceituado nos arts. 2°,§ 1° e 6°,I, D, da Lei 8.080/90. 3. A Administração Pública tem que assegurar as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos, tendo todos direito à assistência médica. 4. Atente-se, sobremodo, que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, entendendo-se VIDA em seu mais amplo conceito, deverá ela ser fornecido. 5. A matéria dos autos já foi estafantemente discutida neste Tribunal, o qual se posiciona pelo fornecimento do fármaco requerido pela autora, ainda que ausente em lista oficial. 6. Aplicação da súmula nº 18 deste Tribunal: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."7. Segurança concedida. (MS3223194-PE, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 25/02/2015, Grupo de Câmaras de Direito Público, Publicação em 11/03/2015)

Diante dos fatos acima anunciados e do relatório acostado, percebe-se que a parte autora necessita urgentemente de prestação jurisdicional em razão de seu estado de saúde fragilizado.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como vários outros tribunais do país, recentemente, em julgamento de questão análoga a aqui discutida, vem decidindo favoravelmente ao fornecimento de medicamento. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTO** PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. 1.Em feitos deste jaez, a parte autora pode ingressar com

ação em desfavor da União, Estado, Município, conjuntamente, ou contra um ente, isoladamente, porquanto a saúde pública é de responsabilidade solidária dos entes federados. Preliminar rejeitada. 2. Uma vez comprovada a necessidade do autor portador de doença gravíssima -, quanto ao uso do medicamento prescrito por médico que o acompanha, e uma vez constatada sua hipossuficiência, o ente público não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de março de 2016. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJCE, Processo n° 0149873-49.2011.8.06.0001, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

Assim, verificado o não fornecimento, até a presente data, do medicamento para a parte autora, deixa o promovido de cumprir o seu dever constitucional.

DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O mínimo existencial consiste no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Dessa forma, o mesmo possui dependência inegável do grau de desenvolvimento econômico de cada país, do avanço da cooperação internacional entre os Estados e dos laços de solidariedade social para garantia do mais fundamental dos direitos: a vida.

Utilizando-se de uma visão social, percebe-se a existência dos direitos econômicos e sociais e, por reflexo, a reserva do possível, ou seja, dos desígnios da lei instituidora das políticas públicas, da reserva da lei orçamentária e do empenho da despesa por parte da Administração Pública.

Cumpre destacar ainda que, apesar do princípio da reserva do possível não prevalecer sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, não se pode fazer a conclusão de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento. Ou seja, os gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem

também, observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente junto ao Tribunal de Contas. **No entanto, negar o mínimo existencial é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.**

Assim, a reserva do possível só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária.

Em caso semelhante decidido recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relacionou-se mínimo existencial, reserva do possível e determinação que o Estado do Ceará fornecesse o tratamento de saúde da parte autora:

NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA № 421 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura o acesso à justiça, independentemente de provocação administrativa, sobretudo nos casos como o presente em que envolve situações de danos irreversíveis à saúde do jurisdicionado. 2. É solidária a responsabilidade pela prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, possuindo cada ente da federação União, Estados-membros e Municípios legitimidade para figurar no polo passivo das ações desta espécie, isolada ou conjuntamente. O princípio da reserva do possível, mormente quando a falta de recursos não for objetivamente comprovada pelo ente público, não pode ser invocado para obstar a plena eficácia e efetividade das normas constitucionais e, particularmente, dos direitos e garantias fundamentais. 4. Segundo entendimento jurisprudencial materializado na Súmula nº 421 do STJ, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Dessa forma inexistem honorários advocatícios contra o Ente Público sucumbente. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. SÉRGIA MARIA MENDONCA MIRANDA Presidente do Órgão Julgador e Relatora Procurador(a) de Justiça (TJCE, Processo nº SÉRGIA 0841981-43.2014.8.06.0001. Relator(a): MARIA MIRANDA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível: Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)



Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à saúde, em razão de sê-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde da autora.

DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

Em caso envolvendo a preservação da saúde humana – no caso, fornecimento de medicamentos -, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE -PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA único de saúde - legitimidade passiva ad causam da união - 1- **é** possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)



O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5°, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABELLE DE MENEZES FERREIRA DIAS DE CARVALHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 20/12/2020 às 11:36, sob o número 02743000620208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0274300-06.2020.8.06.0001 e código BVKRMb5R

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Núcleo de Defesa da Saúde

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente A MEDICAÇÃO necessária para manter a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuadamente o seu fornecimento.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR.

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o autor não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.

O art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo em comento traz dois requisitos que devem ser cumulativamente observados, quais sejam: 1) probabilidade do direito, consistente no forte indício da razoabilidade do direito invocado; e 2) perigo de dano, consistente no perigo da demora na prestação jurisdicional, segundo o qual o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de gerar danos de natureza irreparável à parte.



Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.

Dessa forma, por toda a argumentação já utilizada, no caso em apreço, existe a probabilidade do direito, a justificar o pleito da parte autora, através de laudos e requerimentos médicos, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do atual estado de saúde fragilizado.

Outrossim, no que tange à exigência constante no § 1° do art. 300 do CPC, registre-se que o Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Importante destacar, ainda, que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) mais um requisito para ser concedida, trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3°).

Entretanto, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma decisão provisória produza efeitos definitivos. Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. (.....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis,



já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfativa. (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160)

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a **antecipação dos efeitos da tutela**, *inaudita altera pars*, obrigando-se a requerida, a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTI, O TRATAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NECESSITA E PELO TEMPO QUE NECESSÁRIO FOR, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

- a) A CONCESSÃO dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5°, LXXIV, da Carta Magna, na Lei n° 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;
- b) A CONCESSÃO da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil:
- c) A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça: RANIBIZUMABE (LUCENTIS), SEJAM 06 APLICAÇÕES FRASCOS, EM AMBOS OS OLHOS, EM DOSES MENSAIS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA FRANCISCO GETRUDES DE ARAÚJO IMEDIATAMENTE, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Estado do Ceará por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

- d) A INTIMAÇÃO da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará a fim de dar cumprimento *incontinenti* a decisão liminar de tutela de urgência, bem como intimar o Estado do Ceará, por sua procuradoria judicial, para igualmente dar cumprimento imediato à medida;
- e) O JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de RANIBIZUMABE (LUCENTIS), SEJAM 06 APLICAÇÕES FRASCOS, EM AMBOS OS OLHOS, EM DOSES MENSAIS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA FRANCISCO GETRUDES DE ARAÚJO, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.
- f) A CONDENAÇÃO do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará FAADEP (Caixa Agência 0919 Conta Corrente nº 702.833-0).

Protesta e desde logo requer todos os meios de prova em direito admitidas.

A Parte Autora, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Seja a Parte Autora intimada pessoalmente para a prática de todos os atos processuais, com fulcro no artigo 186, 2º, do CPC.



Dá-se à causa o valor de R\$ 34.205,40 (trinta e quatro mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos)

Termos em que pede deferimento. Fortaleza – CE, 16 de dezembro de 2020.

Isabelle De Menezes Ferreira Dias De Carvalho

Defensora Pública Estadual

Maria Jocasta de Oliveira de Lima

Estagiária de Direito - DPGE